



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 069/2022-

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL

INTERESSADOS: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO BILATERAL DOS CONTRATOS Nº 048/049/050/051/052/053/054/055/056/057/2022.

Senhor Prefeito.

Senhor Pregoeiro

RELATÓRIO

Através dos memorandos acostados aos pedidos, pugnam os senhores secretários pela rescisão amigável com as empresas A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre; e PETRONORTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.274.715/0001-20, com sua sede sito a Av. Irmã Amata, nº 800, Bairro Planalto, ambas vencedoras do Pregão Eletrônico nº 001/2021, para o fornecimento de combustível para este município.

As justificativas apresentadas narram que em razão do pregão eletrônico nº 002/2022, houve um novo contrato com as empresas para o fornecimento para o ano de 2022.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor pregoeiro e Senhora Secretaria, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar as situações encontradas por ele no bojo processual.

A lei de licitações públicas foi criada com um objeto único, que é de dar transparência nas comprar de bens e serviços, e disciplinar tanto a Fazenda Pública como principalmente as empresas ou pessoas físicas que se dispõem, de livre e espontânea vontade de participarem do certame.

De acordo com o que rege o art. 38 I, II e III da lei Nº 8.666/93, toda e qualquer licitação, e qual seja a sua modalidade será pública, vejamos:

Art.38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

*I-edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II-comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

III-ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

No presente caso, há pedido de rescisão amigável de contrato de público, de forma amigável pugnam os senhores secretários pela rescisão amigável com as empresas A. L. BATISTA EIRELI-ME, “CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre; e PETRONORTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.274.715/0001-20, com sua sede sito a Av. Irmã Amatá, nº 800, Bairro Planalto. Diante do fato extraordinário, só nos resta solicitar a rescisão amigável”, em razão do pregão eletrônico nº002/2022, houve um novo contrato com as empresas para o fornecimento para o ano de 2022.

Todavia, como ao norte versado é dever desta PROJUR apenas analisar se há ou não viabilidade jurídica do pedido, o que diante do exposto e com fundamento no art. 79, II da Lei nº 8.666/93, proclama:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II-amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

No presente entendo que se há conveniência e oportunidade administrativa para a rescisão dos contratos, pois juridicamente não vislumbro qualquer óbice.

CONCLUSÃO

Na hipótese de rescisão amigável de contrato administrativo, o distrato tem de ser proveitoso para a Administração, caracterizando-se como medida oportuna e que não cause qualquer dano ao Município, o que entendo ser o melhor para a administração.

Em face ao exposto, não vislumbro barreiras jurídicas suficientes para coibir à rescisão bilateral dos contratos na forma do art. 79, II da Lei nº 8.666/93

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 14 de março de 2022.


Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628